

APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CONCURSO DE CRIMES COM ÊNFASE NA LEI Nº 11.340/06

APPLICABILITY OF THE NON-PROSECUTION AGREEMENT IN COMULATION OF OFFENSES WITH EMPHASIS ON LAW Nº 11.340/06

Karen Jenifer Lopes Mufato¹ Luis Carlos Simionato Júnior²

¹Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE

²Doutor em Ciências Jurídicas Criminais e docente do curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE

Resumo: O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inserido recentemente no ordenamento jurídico com a Lei nº 13.964/2019, mais conhecida como Pacote Anticrime, representa uma inovação no sistema jurídico penal brasileiro, com o principal objetivo de promover a justiça restaurativa. O presente artigo visa analisar a aplicabilidade do referido instituto despenalizador, avaliando seus requisitos e implicações, especialmente quando há concurso de crimes, na parcela em que não se verifique vedação legal, com ênfase na Lei nº 11.340/06. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, construída por meio do método dedutivo, com a finalidade de explorar a importância do acordo como medida alternativa à persecução penal tradicional, sobretudo em crimes de menor gravidade, contribuindo para a ressocialização do indiciado, bem como para o desafogamento no sistema judiciário, possibilitando que seus recursos sejam aplicados em infrações mais graves, promovendo maior eficiência e celeridade na resolução de conflitos.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; concurso de crimes; pacote anticrime; justiça restaurativa; ressocialização.

Abstract: the Non-Prosecution Agreement (ANPP), recently inserted into the legal system by Law No. 13,964/2019, better known as the Anti-Crime Package, represents an innovation in the Brazilian criminal justice system, with the primary objective of promoting restorative justice. This article aims to analyze the applicability of the aforementioned decriminalizing mechanism, evaluating its requirements and implications, especially in cases of comulation of offenses, where no legal prohibition is present, with emphasis on Law nº 11.340/06. This is a qualitative research, built through the deductive method, with the purpose of exploring the importance of the agreement as an alternative measure to traditional criminal prosecution, particularly for crimes of lesser severity, contributing to the resocialization of the accused.

Keywords: Non-Prosecution Agreement; comulation of offenses; anti-crime package; restorative justice; rehabilitation.

Contato: karen.mufato5971@aluno.cescage.edu.br; luis.junior@cescage.edu.br

Sumário: Introdução. 1. Evolução histórica da justiça restaurativa do Brasil. 2. Princípio da ressocialização. 2.1. Óbices à ressocialização no sistema brasileiro. 2.2. Impunidade versus ressocialização 3. Concurso de crimes. 3.1. Tipos de concurso de crimes. 4. Evolução histórica do ANPP. 4.1. Fundamentos e procedimentos do ANPP. 4.2. Diferença entre o ANPP e os demais institutos despenalizadores. 4.3. Razões político-criminais para o ANPP. 4.4. Limites e desafios na aplicação do ANPP em concurso de crimes. 5. A incidência da Lei nº 11.340/06 e

a aplicação do ANPP 6. Possibilidade de cisão das infrações penais para a aplicação do ANPP. Considerações finais. Referências.

Introdução

A justiça restaurativa tem ganhado crescente destaque no ordenamento jurídico brasileiro, oferecendo uma abordagem inovadora e alternativa para o tratamento das infrações penais. Esse modelo propõe uma resposta mais humanizada, com foco na reparação do dano causado pela conduta delituosa, buscando promover uma sensação de justiça tanto para a vítima quanto para a comunidade.

Dentro desse contexto, surgiu a necessidade de incorporar institutos despenalizadores na legislação penal brasileira, com o intuito de enfrentar a ineficiência do sistema judiciário na resolução de conflitos, dada a sobrecarga de processos, visando equilibrar a tensão entre impunidade e ressocialização.

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise aprofundada do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituto despenalizador introduzido pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime). Serão examinados sua evolução histórica, fundamentos, procedimentos e limitações de aplicação, além da possibilidade de cisão das infrações penais no concurso de crimes para a aplicação do benefício na parte que lhe é pertinente, com foco especial na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que adota uma postura mais rigorosa do Estado nos crimes que protege.

1. Evolução histórica da justiça restaurativa no Brasil

O movimento por uma justiça mais consensual começou a ganhar destaque no Brasil em meados da década de 1990, como uma proposta alternativa aos métodos tradicionais de resolução de conflitos criminais. Essa abordagem busca promover uma justiça mais humanizada, substituindo a lógica retributiva — centrada na punição — por uma lógica restaurativa.

Nos anos 2000, esse modelo passou por uma fase de experimentação e consolidação, marcada pela implementação de projetos pioneiros. Segundo Callegari e Prado (2018), esses projetos desempenharam um papel crucial ao demonstrar a eficácia da justiça focada na ressocialização na redução da reincidência e na promoção da pacificação social. Os autores

destacam ainda que a participação ativa da vítima e da comunidade nos processos restaurativos contribui para fortalecer a sensação de justiça, por meio da reparação efetiva dos danos causados.

Entre 2010 e 2020, foi gradativamente incorporada ao sistema penal brasileiro, com a introdução de dispositivos legais e a implementação de práticas concretas, como programas de mediação de conflitos em unidades prisionais. Nos últimos anos, essa abordagem tem conquistado maior espaço no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme Prado (2023), o Brasil tem explorado o potencial da justiça restaurativa para lidar com conflitos de maior complexidade, priorizando a reparação dos prejuízos e a transformação das relações interpessoais e comunitárias.

2. Princípio da ressocialização

Ao adotar uma abordagem humanista e garantista, o Brasil tem como pilar de seu sistema penal o princípio da ressocialização, que visa promover a reintegração social daquele que cometeu uma infração penal, oferecendo-lhe oportunidades de reabilitação e reeducação, capacitando-o para o retorno à sociedade de forma produtiva, após o cumprimento de sua pena.

Em sua obra Curso de Direito Penal, Capez discute o princípio da ressocialização, destacando que ele está profundamente vinculado aos direitos fundamentais assegurados à pessoa humana. O autor enfatiza que a Constituição da República Federativa do Brasil, ao vedar penas cruéis e assegurar os direitos dos presos, reforça a ideia de uma execução penal orientada para a recuperação social do indivíduo (Capez, 2011).

No Brasil, este princípio alcançou a sua consolidação com a promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Acerca do tema, é positivado na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XLIX: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988).

Por sua vez, a Lei de Execução Penal assegura em seu texto: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Ao priorizar a reintegração social do apenado, a legislação brasileira visa garantir que o indivíduo cumpra sua pena e, ao final, retorne à sociedade de maneira produtiva e responsável.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal consolidam esse princípio ao assegurar os direitos fundamentais dos presos, determinando, simultaneamente, que a execução penal deve ser voltada para a recuperação do indivíduo, promovendo sua reintegração social.

No entanto, apesar das normativas em vigor, a plena efetivação da ressocialização ainda depende de reformas estruturais no sistema prisional e da superação de desafios sociais, como o estigma enfrentado pelos egressos do sistema penal, para que o Brasil alcance um modelo de justiça penal mais justo e eficaz.

2.1. Óbices à ressocialização no sistema brasileiro

O sistema prisional brasileiro contemporâneo é amplamente debatido, especialmente devido aos desafios que enfrenta, os quais comprometem a eficácia da ressocialização dos detentos e colocam em risco princípios fundamentais da justiça e dos direitos humanos. Dentre os principais obstáculos, destacam-se a superlotação, a violência no ambiente carcerário, o caráter punitivista do sistema penal, a morosidade do judiciário e a escassez de programas eficazes de reintegração social.

René Ariel Dotti, em sua obra *Prisão: aspectos legais e sociais* (2020), aponta que a superlotação do sistema carcerário cria um ciclo vicioso que agrava a criminalidade em vez de puni-la. As condições precárias nas prisões tornam impossível a ressocialização dos infratores, perpetuando a marginalização e a violência.

De maneira similar, Michel Foucault, em *Vigiar e punir* (2021), realiza uma análise crítica do sistema penal, alertando para o caráter disciplinar das prisões, que, longe de promover a regeneração do indivíduo, acabam por mantê-lo preso em um ciclo de violência e exclusão social.

Quanto à falta de programas eficazes para a reintegração dos detentos à sociedade, embora existam algumas iniciativas voltadas à educação, profissionalização e acompanhamento psicológico, elas são insuficientes diante da demanda crescente. O resultado é que muitos apenados não recebem a capacitação necessária para reintegrarem-se de forma produtiva à sociedade, aumentando a probabilidade de reincidência criminal.

Por fim, a morosidade do sistema judiciário brasileiro também contribui para a manutenção da prisão como principal resposta aos problemas de segurança pública. Luiz Flávio Gomes, em *Direito Penal: parte geral* (2023), ressalta que a demora no julgamento dos processos é uma das

causas dessa realidade, e que, em muitos casos, a adoção de penas alternativas poderia ser uma solução mais eficaz, evitando a superlotação e a falência do sistema penal.

Esses fatores desenham um cenário alarmante, em que a falha do sistema prisional e a ausência de alternativas mais humanas e eficazes para a reintegração dos indivíduos criam um ciclo vicioso de violência e reincidência, afetando tanto os presos quanto a sociedade de maneira geral.

2.2. Impunidade versus ressocialização

A atual situação do sistema penal brasileiro evidencia que a demora na conclusão dos processos e na execução das penas resulta, indubitavelmente, em uma falsa sensação de justiça, uma vez que os culpados permanecem impunes por longos períodos, enquanto as vítimas veem suas demandas por justiça postergadas indefinidamente.

Um dos fatores que contribui para esse quadro é o intenso volume de processos criminais, reflexo do pensamento punitivista predominante na sociedade. Sobre essa questão, Rodrigo Leite Ferreira Cabral afirma:

Um país, com as dificuldades econômicas e sociais que o Brasil tem, não pode se dar ao luxo de possuir um Sistema de Justiça tão grande a ponto de poder fazer frente ao extraordinário número de processos criminais existentes, máxime em sociedades contemporâneas e violentas como a brasileira. Seria investir um dinheiro que país não tem para criar um Poder Judiciário e um Ministério Público demasiadamente grandes para as nossas possibilidades financeiras” (Cabral, 2024, p. 47).

Sem dúvida, o ideal é que o indivíduo que viola um bem jurídico tutelado pela legislação penal seja responsabilizado, por meio do devido processo legal, com todos os seus direitos garantidos. No entanto, o acúmulo de processos criminais resulta em uma demora na tramitação processual, frequentemente gerando a perda do direito do Estado de punir.

Nesse contexto, Cabral argumenta:

“Veja-se que, em nossa realidade, essa posição conservadora não é assim tão inofensiva. Isso porque, ao se escolher um modelo sem acordo, ao contrário do que normalmente se pretende fazer crer, se está optando por um sistema que gera inúmeras injustiças.

Num modelo sem acordo, a demora na tramitação processual, o excesso de serviço e pressa para fazer frente a essa carga de trabalho, geram seríssimos efeitos colaterais. É dizer, num modelo tradicional, sem acordo, paga-se um alto preço com a proliferação de injustiças.

Essas injustiças são de duas ordens. De um lado, o Estado descumpre o seu dever de tutela jurídica, de outro, por mais surpreendente que possa parecer,

se enfraquece substancialmente a capacidade do processo penal ser um processo materialmente justo.” (CABRAL, 2024, p. 50)

Diante desse cenário, é evidente que a atual estrutura do sistema penal brasileiro, marcada pela sobrecarga e pela excessiva demora na tramitação dos processos, compromete a efetividade da justiça.

Embora a responsabilização dos infratores seja essencial para a manutenção da ordem e da segurança social, a lentidão no processo penal acaba por distorcer o próprio conceito de justiça. Isso gera um ciclo vicioso de impunidade e crescente desconfiança no sistema.

Nesse contexto, a busca por soluções que conciliem a eficiência processual com a garantia dos direitos fundamentais dos acusados torna-se fundamental. Apenas dessa forma será possível construir um sistema penal que, de fato, cumpra sua função social, promovendo justiça e segurança jurídica para todos os envolvidos.

3. Concurso de crimes

O concurso de crimes ocorre quando um indivíduo pratica duas ou mais infrações penais, ou seja, quando há a prática de múltiplos crimes, previstos no mesmo tipo penal ou não, podendo ser enquadrados em concurso material, concurso formal, ou concurso formal impróprio.

Em sua obra "Manual de Direito Penal", Guilherme de Souza Nucci conceitua o concurso de crimes da seguinte maneira:

O concurso de crimes significa a prática de várias infrações penais por um só agente ou por um grupo de autores atuando em conjunto. Diversamente do concurso de pessoas, onde um único delito é cometido, embora por vários agentes, no caso do concurso de crimes busca-se estudar qual a pena justa para quem comete mais de um delito (Nucci, 2014, p. 401).

Assim, o concurso de crimes envolve a análise da situação em que um agente comete múltiplos delitos, com o intuito de determinar a forma adequada de aplicação das penas, levando em consideração tanto a natureza quanto a quantidade das infrações praticadas.

Essa análise é essencial, uma vez que o Código Penal Brasileiro estabelece diferentes modalidades de concurso, cada uma com características próprias no que se refere ao incremento da pena, buscando evitar punições desproporcionais e garantir que a sanção penal seja justa.

Assim, o concurso de crimes tem como objetivo refletir de maneira mais fiel a gravidade do comportamento delituoso, levando em conta tanto o número quanto a diversidade das

infrações cometidas, com a finalidade de promover uma resposta penal que seja, ao mesmo tempo, eficaz, razoável e equilibrada.

3.1. Tipos de concurso de crimes

O concurso material, também denominado concurso real, ocorre quando há a prática de duas ou mais condutas distintas, nas quais os resultados independem entre si. Nesta modalidade, cada conduta configura um crime autônomo, havendo a soma das penas. Nesse sentido, ensina Fernando Capez:

As penas devem ser somadas. O juiz deve fixar, separadamente, a pena de cada um dos delitos e, depois, na própria sentença, somá-las. A aplicação conjunta viola o princípio da individualização da pena, anulando a sentença. No tocante às causas especiais de aumento de pena, autoriza-se a sua incidência sobre cada um dos delitos, sem que isso caracterize dupla incidência desses fatores de majoração da sanção penal (Capez, 2011, p. 546).

No concurso formal, há uma única conduta que gera resultados em relação a múltiplos bens jurídicos, configurando mais de um crime. Assim, diferentemente do concurso material, no qual ocorre uma pluralidade de condutas, o concurso formal resulta em uma única ação que gera múltiplos resultados. Este pode ser classificado em concurso formal próprio (ou perfeito) e concurso formal impróprio (ou imperfeito), de acordo com a natureza da conduta e a relação entre os delitos. No concurso formal próprio, a conduta é dolosa em relação a ambos os crimes; já no concurso formal impróprio, o agente pratica uma conduta dolosa em relação a um crime e culposa em relação a outro (Capez, 2011).

Fernando Capez esclarece que a forma de aplicação das penas no concurso formal varia conforme se trate de concurso formal próprio ou impróprio. Segundo o autor:

No concurso formal perfeito homogêneo, a pena de um dos crimes é aplicada, acrescida de um aumento de 1/6 a 1/2. No caso de concurso formal heterogêneo, aplica-se a pena do crime mais grave, com o mesmo aumento de 1/6 a 1/2. Já no concurso formal imperfeito, segue-se a regra do concurso material, somando-se as penas correspondentes a cada crime (Capez, 2011, p. 549).

Assim sendo, verifica-se que a principal diferença entre concurso material e concurso formal de crimes está na quantidade de ações ou omissões praticadas pelo agente, e na forma de aplicação das penas.

4. Evolução histórica do ANPP

A evolução do ANPP, nas palavras de Aury Lopes Jr. (2021), representa um marco no sistema processual brasileiro, ao romper parcialmente com o modelo inquisitorial e introduzir elementos de justiça negociada. No Brasil, é possível identificar a influência dos modelos de ANPP aplicados na França e na Alemanha.

No sistema francês, as primeiras tentativas de soluções alternativas para os casos penais não foram originadas por lei, mas sim pela ação individual de juízes e promotores, que perceberam a limitação da justiça penal em lidar com a sobrecarga de trabalho resultante da investigação de crimes de menor gravidade (Cabral, 2024).

Na Alemanha, por sua vez, inicialmente não havia uma formalização do acordo, sendo este baseado apenas na confiança, onde o acusado não se declarava culpado, mas formalizava uma confissão. Contudo, verificou-se a necessidade de alteração. Nesse sentido, destaca Cabral:

Como se pode verificar, a Suprema Corte alemã reconheceu a possibilidade da realização de acordos penais (mesmo sem previsão em lei, já que, como dito o legislador não chegou a criar um processo consensual). O único reparo imposto pela Corte foi a necessidade de realização de um acordo público, transparente e formalizado, já que, anteriormente, os acordos realizados eram informais, baseados apenas na confiança (Cabral, 2024, p. 46/47).

Em síntese, a evolução do ANPP reflete uma convergência das práticas internacionais, influenciadas pela experiência de países como França e Alemanha, mas adaptadas ao contexto jurídico brasileiro.

O modelo brasileiro, ao incorporar aspectos de justiça negociada e flexibilizar a rigidez do sistema processual tradicional, busca aprimorar a eficiência da justiça penal, especialmente no trato de crimes de menor gravidade. Antes de ser inserido formalmente pela Lei nº 13.964/19, o ANPP foi regulamentado pela Resolução nº 181/17, do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu artigo 18.

4.1. Fundamentos e procedimentos do ANPP

O ANPP fundamenta-se nos princípios da justiça consensual, buscando a resolução de determinados casos criminais sem a necessidade de instauração de uma ação penal formal. Instituído no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como "Pacote Anticrime", o ANPP configura-se como um instrumento despenalizador, aplicável a infrações de menor gravidade. Ele complementa as medidas já previstas na Lei nº 9.099/1995, que regulamenta os Juizados Especiais, como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Segundo Cabral, o ANPP é um mecanismo processual que possibilita a solução de conflitos de maneira célere, sem a necessidade de instaurar um processo penal formal. Nesse contexto, o Ministério Público, como titular da ação penal, e o investigado, acompanhado de seu defensor, estabelecem condições para o cumprimento de uma série de obrigações, com a finalidade de evitar a persecução penal.

Acerca do tema, Cabral ainda discorre:

No acordo de não persecução penal há um consenso, um acordo de vontades, em que o investigado voluntariamente concorda em prestar serviços à comunidade ou pagar prestação pecuniária (ou cumprir outro requisito previsto na Lei), em troca do compromisso do Ministério Público de não promover a ação penal e de pugnar pela extinção da punibilidade, caso a avença seja integralmente cumprida (Cabral, 2024, p. 89).

Para a celebração do ANPP, é necessário que sejam atendidas determinadas condições tanto pelo investigado quanto pelo tipo de crime envolvido, os quais devem satisfazer requisitos de natureza objetiva e subjetiva.

Os requisitos de natureza objetiva dizem respeito, conforme Cabral (2024), à pena mínima cominada ao delito, à ausência de emprego de violência ou grave ameaça na sua prática, e à adequação do acordo para o cumprimento das funções político-criminais, que envolvem a reprovação e prevenção do crime.

Por sua vez, os requisitos de natureza subjetiva estão diretamente relacionados ao investigado. Para que o acordo seja viável, é imprescindível que o investigado faça uma confissão formal e circunstanciada da prática delitiva, além de não possuir reincidência criminal ou indícios de conduta criminosa habitual ou reiterada. Outrossim, o acordo deve ser considerado necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em questão.

Vale ressaltar que, desde a introdução desse instituto despenalizador no Código de Processo Penal, a exigência de uma confissão formal e circunstanciada por parte do investigado ou suspeito tem gerado controvérsias entre os estudiosos da área penal. A doutrina enfatiza que tanto a aceitação do acordo quanto a confissão são facultativas ao investigado, não sendo possível forçá-lo a aderir a esse procedimento.

Nesse sentido, leciona Cabral:

Como já consignado, no caso do acordo de não persecução, o investigado cumpre o acordo se quiser. Se não quiser, não poderá o Ministério Público obrigá-lo a cumprir, mas tão somente oferecer a ação penal, ainda que contando com a vantagem de já existir a sua confissão formal. Jamais, porém, repito, poderá ser imposto coercitivamente ao investigado o cumprimento de sua parte do acordo, de modo que é de se rechaçar a tese de que esse acordo consubstancia a imposição de uma pena (Cabral, 2024, p. 91).

A confissão no âmbito do ANPP deve ser espontânea e minuciosa, abordando detalhadamente os aspectos fáticos do delito. Este requisito visa garantir que o investigado assuma efetivamente a responsabilidade pelos fatos, promovendo uma postura de colaboração que justifique a adoção de uma medida alternativa ao processo penal. A confissão precisa ser realizada de maneira voluntária, sem qualquer tipo de coação, e deve abranger todos os elementos essenciais do crime para que o juiz possa homologar o acordo.

Caso a confissão não atenda a esses requisitos, especialmente se for incompleta ou imprecisa, o magistrado pode se recusar a homologar o ANPP, pois a autenticidade da colaboração é um critério fundamental para a validação desse tipo de acordo. Assim, a confissão detalhada funciona como um pilar do ANPP, orientando-se pelo princípio da verdade real e fortalecendo a credibilidade da negociação penal.

4.2. Diferença entre o ANPP e os demais institutos despenalizadores

Os institutos despenalizadores, embora tenham objetivos comuns, apresentam características distintas, como o momento de aplicação, os requisitos exigidos e os efeitos produzidos. O ANPP e a transação penal, por exemplo, atuam na fase pré-processual, ou seja, antes da formalização da acusação. Já a suspensão condicional do processo e a suspensão condicional da pena se aplicam em momentos posteriores, durante ou após a condenação. A composição civil, por sua vez, busca resolver o conflito de forma extrajudicial, visando a reparação do dano antes de qualquer intervenção penal.

A transação penal é aplicável a infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, aquelas cujas penas máximas não ultrapassem dois anos. Nesse caso, não é exigida a confissão formal do acusado, como ocorre no ANPP. Regulamentada no artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a transação penal prevê a aplicação de pena restritiva de direitos ou multa: “Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta” (BRASIL, 1995).

A suspensão condicional do processo, por sua vez, suspende a persecução penal já iniciada, após o oferecimento da denúncia, e é aplicável também aos crimes de menor potencial ofensivo, quando a pena mínima não ultrapasse um ano. Está prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95:

Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

A suspensão condicional da pena pode ser aplicada após uma sentença condenatória transitada em julgado, permitindo que o condenado cumpra a pena em condições especiais, desde que a pena não ultrapasse dois anos. Essa medida está prevista no artigo 77 do Código Penal: "A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que [...]" (BRASIL, 1940).

Por fim, a composição civil refere-se à possibilidade de resolver o conflito entre autor e vítima de forma extrajudicial, com o auxílio do juiz. Ela está prevista no artigo 74 da Lei nº 9.099/95: "A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente" (BRASIL, 1995).

Em última análise, todos esses instrumentos têm em comum o objetivo de promover a efetividade do sistema penal, com ênfase na despenalização, na recuperação do infrator e na celeridade processual, princípios defendidos pela doutrina penal contemporânea.

4.3. Razões político-criminais para o ANPP

A adoção do ANPP tem como uma das principais motivações o alívio do sistema judiciário, que enfrenta um elevado volume de processos criminais, resultando em uma sobrecarga nas varas criminais.

Esse desafoamento impacta diretamente na redução de custos e na melhor utilização dos recursos materiais e humanos disponíveis no judiciário. Como destaca Cezar Roberto Bitencourt (2023), o ANPP oferece uma solução mais ágil e eficaz para tratar de crimes de menor potencial ofensivo, permitindo que o sistema concentre seus esforços em casos mais graves e complexos. Outro benefício relevante do ANPP é o incentivo à ressocialização e à reparação do dano causado pelo crime, sendo este último um requisito para a homologação do acordo.

A possibilidade de evitar o encarceramento, ao mesmo tempo em que se exige a reparação do dano ou a prestação de serviços à comunidade, favorece a reintegração do infrator à sociedade. Isso ocorre sem que ele precise enfrentar as consequências negativas do sistema penitenciário, que, em muitos casos, contribui para a reincidência criminal, como observa Luiz Flávio Gomes (2023).

4.4. Limites e desafios na aplicação do ANPP no concurso de crimes

Em uma breve análise no tipo penal que normatiza o ANPP, nota-se não ser qualquer crime passível de sua aplicação.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...) (BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.)

Ao interpretar o artigo 28-A, "caput", do Código de Processo Penal, destaca-se que a proposta de ANPP somente será viável quando não se tratar de hipótese de arquivamento do inquérito policial. Além disso, é necessário que a infração penal não seja passível de transação penal, e que não tenha sido cometida mediante violência ou grave ameaça (BRASIL, 1941).

Ainda, conforme o mesmo dispositivo, ficam excluídos da aplicação do acordo os crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou superior a quatro anos (BRASIL, 1941).

É sabido que, quanto maior a gravidade do crime, mais severa tende a ser a pena prevista pelo legislador brasileiro. Assim, ao analisar a regulamentação legal do ANPP, conclui-se que crimes de maior lesividade, como, por exemplo, o homicídio, cuja pena mínima é de seis anos de reclusão, ou o estupro, também com pena mínima de seis anos de reclusão, estão claramente excluídos da possibilidade de concessão desse benefício.

Tal exclusão justifica-se, sobretudo, pela necessidade de proteção dos interesses da sociedade e pela manutenção da credibilidade do sistema de justiça. A aplicação do ANPP penal visa evitar a sensação de impunidade na população, assegurando que os autores de crimes de maior gravidade sejam devidamente responsabilizados, de modo que o benefício não seja estendido a crimes cuja punição é imprescindível para a efetiva prevenção e reprovação social.

5. A incidência da Lei nº 11.340/06 e a aplicação do ANPP

Ainda existem outras vedações à celebração do acordo, como observa Cabral:

Existem, também vedações à possibilidade de celebração do acordo, que constituem, também, requisitos objetivos. Nesses casos, não é possível o ANPP quando o fato envolver delito: d) em que seja possível a transação penal; e) cometido no âmbito de violência doméstica ou familiar ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (Cabral, 2024, p. 93)

Diante da gravidade e da recorrência dos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar, tornou-se necessária uma postura mais rigorosa por parte do Estado. Nesse contexto, com o objetivo de evitar a aplicação de penas mais brandas e garantir a eficácia da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), o legislador vedou, em seu texto, a aplicação de benefícios despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95.

O artigo 41 da Lei Maria da Penha é claro ao estabelecer que: "Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995" (BRASIL, 2016).

Além disso, com as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime, foi expressamente vedada a concessão do benefício do ANPP em casos envolvendo violência doméstica e familiar, independentemente da pena prevista no tipo penal, conforme o artigo 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

(...)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941)

Em conclusão, as vedações à celebração do ANPP em casos de violência doméstica e familiar refletem uma postura do legislador voltada à proteção das vítimas e à prevenção de práticas criminosas que comprometem a integridade e os direitos fundamentais das mulheres.

A imposição de restrições ao uso de benefícios despenalizadores, como o ANPP, nesses casos, visa evitar que práticas violentas e discriminatórias sejam tratadas com demasiada leniência, reforçando a necessidade de uma resposta penal mais rigorosa e eficaz.

Nesse contexto, as alterações legislativas introduzidas pelo Pacote Anticrime e pela própria Lei Maria da Penha demonstram um esforço contínuo do Estado para combater a violência de gênero e garantir que os mecanismos legais de proteção às mulheres sejam efetivos, em consonância com os princípios de justiça e igualdade previstos na Constituição Federal.

6. Possibilidade da cisão entre as infrações penais para a aplicação do ANPP em concurso de crimes

Há um significativo questionamento, especialmente entre os estudiosos do direito penal, quanto à possibilidade de cisão de crimes em caso de concurso de delitos, quando apenas um deles está sujeito à vedação legal do ANPP, em razão da prática de crime no âmbito da violência doméstica e familiar. Nesse cenário, surge a dúvida sobre a viabilidade de aplicar o instituto do ANPP à parte dos crimes que não envolvem violência doméstica e familiar.

No caso de concurso material de crimes, se a soma das penas mínimas for igual ou superior a quatro anos, a concessão do benefício do ANPP torna-se inviável, em razão da vedação expressa no artigo 28-A, "caput", do Código de Processo Penal, que estipula que a pena mínima, ou a soma das penas no caso de concurso de crimes, deve ser inferior a quatro anos (BRASIL, 1941).

Por outro lado, se a soma das penas mínimas for inferior a esse patamar legal, é passível de cisão. Nesse sentido, leciona Cabral:

E se o delito cometido no contexto domiciliar, familiar ou violência doméstica foi praticado em concurso com outro crime, seria cabível o acordo de não persecução penal?

Me parece que a resposta depende do caso concreto.

Caso o concurso de delitos leve a pena mínima a um patamar igual ou superior a quatro anos, não seria cabível o ANPP por conta da vedação do caput do art. 28-A do CPP, analisado nos termos do seu parágrafo único.

No entanto, caso o concurso de delitos leve a pena mínima a ser inferior a quatro anos, não vejo nenhum problema em celebrar-se o acordo de não persecução com relação ao crime que não incide a vedação do inciso IV, § 2º, art. 28-A, do CPP, oferecendo-se denúncia com relação ao outro delito, em que incide a proibição (Cabral, 2024, p. 115/116).

O Ministério Público do Paraná, por meio da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, elaborou o Enunciado nº 8, que trata de uma questão relevante sobre a aplicação do ANPP. Segundo o enunciado, "Na hipótese de concurso de crimes, ainda que seja vedado o acordo de não persecução penal (ANPP) para algum deles, é possível a aplicação do instituto para os demais se a soma de todas as penas mínimas for inferior a quatro anos" (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, 2024).

Assim, conclui-se que, desde que não se trate de caso de arquivamento, de crime cometido com violência ou grave ameaça, ou de infração passível de transação penal, e desde que a soma das penas não ultrapasse o limite estabelecido pela legislação, é viável a cisão das infrações penais, permitindo a aplicação do ANPP apenas à parte que atende aos requisitos legais.

Considerações finais

A conclusão do presente estudo, que investigou as nuances do ANPP, possibilitou a análise de seus fundamentos, procedimentos e obstáculos à sua aplicabilidade, com ênfase na Lei nº 11.340/06.

No que se refere à aplicação do ANPP em casos de concurso de crimes, nos quais uma das infrações se enquadra sob a incidência da Lei Maria da Penha, conclui-se que, na ausência de hipótese de arquivamento, de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, e desde que não se trate de situação passível de outro instituto despenalizador, bem como observando-se o *quantum* estabelecido pela legislação, é viável a cisão das infrações penais para a aplicação do ANPP na parcela que lhe cabe.

Ao adotar uma abordagem que possibilita a cisão das infrações penais em concurso de crimes na parcela em que não se verifique vedação legal, observa-se um avanço significativo no sistema judiciário brasileiro. Ao favorecer uma resposta mais célere às infrações penais menos gravosas, ocorre o fomento da segurança jurídica perante a sociedade, vez que utilizar mecanismos despenalizadores implica diretamente no descongestionamento do judiciário, permitindo que os recursos sejam focados nas infrações mais graves. Desta maneira, a promoção de celeridade no sistema penal brasileiro beneficia o país, de modo a equilibrar a reintegração social dos infratores, ao passo que assegura a reparação dos danos causados às vítimas e a proteção de seus direitos.

Referências

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** - Parte Geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 dez. 2019.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 1995.
- CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**: à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020.
- CALLEGARI, Cecília; PRADO, Lucas. **A justiça restaurativa e sua aplicação no contexto brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. Volume 1. 15ª ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2011.
- DOTTI, René Ariel. **Prisão: aspectos legais e sociais**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 19. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2021.
- GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Parte Geral**. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2023.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Enunciado nº 8**. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Juridica/Pagina/Acordo-de-Nao-PersecucaoANPP#:~:text=Na%20hip%C3%B3tese%20de%20concurso%20de,for%20inferior%20a%20quatro%20anos>. Acesso em 14 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

PRADO, Lucas Ferreira. Desafios e avanços recentes da justiça restaurativa no Brasil. Revista **Brasileira de Direito Penal**, 2023.